



TERMO DE JULGAMENTO

TERMO: DECISÓRIO
REFERÊNCIA: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: R. C. MÓVEIS LTDA
SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
MULTI QUADROS E VIDROS LTDA
VM NET COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA
LTDA
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO 10/2021
PROCESSO Nº: PE 10/2021-DIV
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E
EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS
PERMANENTES DIVERSOS, MÉDICOS E
EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS
NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO
MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CEARÁ.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pelas empresas **R. C. MÓVEIS LTDA; SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA; MULTI QUADROS E VIDROS LTDA e VM NET COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

B) DA TEMPESTIVIDADE

O referido edital foi publicado nos devidos meios de comunicação, com a data de abertura das propostas marcada para o dia 01 de junho de 2021.

Dessa forma, o prazo para interposição de impugnação se encerrou 3 (três) dias úteis antes da sessão, ou seja, dia 27 de maio de 2021, conforme determina o § 1º do artigo 24, do Decreto 10.024/2019.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida por todas as referidas empresas, pela manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

II – DOS FATOS



1. R.C. MÓVEIS LTDA

A recorrente alega que todo equipamento médico que tenha interação com os seres humanos, devem ter registro perante o órgão máximo em saúde pública no Brasil – Anvisa. Além disso, também aponta que somente empresas regularmente autorizadas podem fabricar, comercializar e/ou distribuir tais artigos, pois existem muitas firmas no mercado que apesar de ter a atividade de fabricação ou venda de itens hospitalares especificada em seu objeto social, não possuem Autorização de Funcionamento e conseqüentemente, não são inspecionadas e asseguradas pela Anvisa.

Por fim, requer que esses itens sejam acrescentados nos termos de qualificação técnica do edital, bem como republicado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

2. SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

A empresa requisita a alteração do edital para dispensar a exigência da NBR 13960 nos lotes de cadeiras, por se tratar de norma não aplicável a esse tipo de móveis, não obstante encontra-se com o status de cancelada no catálogo da ABNT.

3. SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

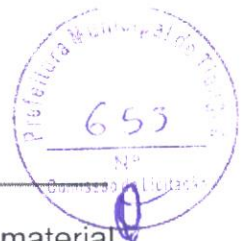
A referida empresa aponta que no texto do instrumento convocatório houve menção a duas datas diferentes para a entrega dos produtos, conforme observa-se a seguir:

“3.2. Entregar os produtos licitados no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados do recebimento da ordem de compra nos locais determinados pelo Setor Solicitante observando rigorosamente as especificações contidas neste termo de referência, nos anexos e disposições constantes de sua proposta de preços.

9.2. DAS ORDENS DE COMPRAS: Os produtos licitados/contratados serão entregues no prazo de 10 (dez) dias mediante expedição de ORDENS DE COMPRAS, por parte da administração ao licitante vencedor, que indicarão os quantitativos a serem entregues, de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa, a necessidade e disponibilidade financeira da Contratante.”

Dessa forma, ainda solicita a flexibilização do prazo de entrega conforme a realidade atual do mercado para que viabilize a participação de inúmeras empresas que possuem condições de fornecer o objeto do certame com preço justo e com a qualidade necessária, evitando que o certame venha a ser fracassado por falta de competitividade.

Além disso, também destaca a falta de informações sobre a possível



apresentação da amostra e que, portanto, entende haver um erro material, dispensando as licitantes da apresentação de modelos dos itens licitados.

4. MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

A recorrente requisita a inclusão do Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de autenticação, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000.

Tal certificado regulamenta as empresas que dão destinação correta das sobras da madeira, que são potencialmente poluidoras do meio ambiente e é um instrumento da política nacional do meio ambiente.

5. VM NET COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

A empresa alega restrição de competitividade quanto à especificidade técnica do objeto do lote 31 (EPEAT ou NBR 14000), visto que não apresenta uma alternativa que substitua ou supra a certificação, provocando uma redução na participação de concorrentes.

Não obstante, nos lotes 58, 59 e 60 também foram apontaram marcas e modelos específicos para os equipamentos de impressora, configurando conduta desarrozoada e que confronta os princípios da isonomia e igualdade.

Por fim, requer a exclusão de tais exigências dos termos editalícios.

III – DO MÉRITO

1. R.C. MÓVEIS LTDA

Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973

“Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (aparelhos, instrumentos, equipamentos, móveis e acessórios usados em medicina) será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.”

A fim de evitar adquirir um equipamento de uma empresa não legalizada perante os órgãos pertinentes de Saúde Pública, é justificado solicitar a apresentação de Autorização de Funcionamento e registro na Anvisa.

2. SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

A NBR em questão está defasada e não aplicável ao referido objeto. Portanto, trata-se de exigência desnecessária.

3. SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA



É importante salientar que o prazo de entrega dos objetos licitados para a Administração deve ser estabelecido de forma eficiente para que não venha a prejudicar o interesse público. Dessa forma, o prazo de 10 (dez) dias é notadamente razoável e é o prazo que, costumeiramente, é utilizado nos contratos de bens e serviços da Administração. Destarte, a menção ao prazo de 5 (cinco) dias não deve ser levada em consideração.

Por sua vez, a apresentação de amostra também deve ser desconsiderada, pois não é uma exigência essencial ao processo.

4. MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

Após a explanação feita em sua peça, ficou demonstrado que o referido Cadastro Técnico Federal do Ibama é peça relevante para o objeto e deve ser solicitado para fins de habilitação.

5. VM NET COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

Com o intuito de oferecer um tratamento igualitário, mediante um procedimento administrativo regrado e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, é desproporcional a exigência de marcas e modelos para as máquinas e equipamentos.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com base no alegado e no princípio da autotutela que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, julgo **PROCEDENTE** as solicitações das empresas **R. C. MÓVEIS LTDA; SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA; MULTI QUADROS E VIDROS LTDA e VM NET COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA e, PARCIALMENTE PROCECENTE** a impugnação da empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, acatando o pedido da dispensa de amostras e negando o pedido de extensão do prazo de entrega dos itens licitados.

Tianguá, 27 de maio 2021.

DEID JUNIOR DO NASCIMENTO
PREGOEIRO OFICIAL



DESPACHO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2021-DIV

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES DIVERSOS, MÉDICOS E EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CEARÁ.

A Secretária de Administração, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, julgando **PROCEDENTE** as solicitações das empresas **R. C. MÓVEIS LTDA; SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA; MULTI QUADROS E VIDROS LTDA e VM NET COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA e, PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação da empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, acatando o pedido da dispensa de amostras e negando o pedido de extensão do prazo de entrega dos itens licitados.

Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais.

Tianguá, 27 de maio 2021.

EMANUELA DE BRITO FONTENELE
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO